

  
 José Ludovino de Oliveira  
 Prefeito Municipal

Lei nº 469/88

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis IVV."

A Câmara Municipal de Central de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, Deputado, e eu Prefeito Municipal, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquido e gasoso efetuado no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência o imposto considera-se:

1 - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam a revenda, independente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local da venda:

a) o domicílio do comprador, nas demais casas, digo, o domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor nas demais casas.

Art. 3º - O imposto não incide sobre venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 4º - Contribuinte de imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto, é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até 10 (de) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto-Inspeção e termo de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será atribuída pela autoridade fiscal competente, quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações e documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;

III - O contribuinte e responsável recusar-se a fiscalização dos elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outro duto ou indício de verificação;

Art. 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se a incidência:

I - juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;

II - Correção monetária, nos termos da legislação federal especificada;

III - multa moratória;

I - em se tratando de recolhimento espontâneo;

a) a razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) a razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - Havendo ação fiscal, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados a:

I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

I - a apresentar-se ao fisco, quando solicitado livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo, os mapas de controle de flutuação e flutuação, exigências do C.M.P.

III - a inscrever-se no cadastro imobiliário do contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento.

IV - A prestar, sempre que solicitada pela autoridade competente, informações e esclarecimentos, a juízo do fiscal se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamentos, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de uma UF;

a) por deixar de inscrever-se no cadastro imobiliário de contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais.

II - Multa no valor de duas UF;

a) Por não possuir livros fiscais, na forma regulamentar.

b) Por deixar de escriturar os livros fiscais, nos prazos regulamentares;

c) Por deixar de comunicar, no prazo e na forma regulamentares, as alterações contratuais ou estruturais, digo, estatutárias, inclusive no enunciamento de atividades;

d) Por deixar de comunicar, no prazo e na forma regulamentares a mu-

dança de endereço ou domicílio fiscal.

III - Multa no valor de 05 (cinco) UF:

a) Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) Por deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco.

e) Por embargar ou impedir a ação do fisco;

f) Por deixar de escrever livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;

g) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações em documentos inválidos ou inverídicos.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e número inferior a duas UF, por escrever ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e número inferior a 01 (uma) UF, por consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço da venda;

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a uma UF por qualquer ação

cu emissão não prevista nos incisos acima que im-  
portem em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2.º - os contribuintes que, antecipando-  
se a ação do fisco, promoveram a correção da ine-  
gularidade reprimidas nos incisos I, alínea a, II e III  
alínea a, ficaram isentas da penalidades previstas.

Art. 15.º - O Setor Municipal da Fazenda,  
expedirá normas para o cumprimento desta lei, inde-  
pendente de sua regulamentação.

Art. 16.º - Esta lei entra em vigor na  
data da sua publicação.

  
José Euclides de Oliveira  
Prefeito Municipal